



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/249 (OUT-TV)

**Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da
Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual**

**Lisboa
22 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)

Assunto: Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual

Ao abrigo do n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, o Conselho Regulador adota uma deliberação sobre os **Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual**, a qual é acompanhada por um documento de sistematização do entendimento da ERC sobre várias temáticas relacionadas com estes normativos, plasmado nas várias deliberações aprovadas desde a criação desta entidade.

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Critérios para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que visam a proteção dos públicos mais sensíveis, em particular crianças e adolescentes.

Importa, desde já, sublinhar que a organização sistemática do presente documento obedece à lógica legal de proibição absoluta e relativa, respetivamente consagrada nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Os conteúdos que integram a proibição absoluta contêm dois níveis de proibição, a saber: i) um nível de proibição total, relativo a programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação/desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, como aqueles que contenham violência gratuita, não podem ser exibidos; ii) já os conteúdos pornográficos não podem ser difundidos em serviços de acesso não condicionado mas podem sê-lo em serviços de programas de acesso condicionado. Os conteúdos elencados no n.º 4 (proibição relativa), que excluem obviamente todos os anteriormente referidos, deverão ser avaliados em função dos critérios ora detalhados, constituindo premissa de tal avaliação o contexto em que os mesmos são inseridos e o horário de emissão.

A importância da avaliação do contexto decorre da necessidade de ponderar a composição do público potencial, do próprio material do programa, entre outros fatores que podem influenciar a perceção do telespectador sobre o conteúdo do programa, sendo um dos aspetos a ter em conta o período horário provável em que um número significativo de crianças e/ou adolescentes possa estar a ver, a saber:

- os horários entre as 6h e as 22h30m, que se estendem além do horário de funcionamento das escolas, designadamente de manhã, antes do período letivo, e ao fim da tarde, depois do período letivo;
- Férias escolares, feriados e fins-de-semana.

O objetivo da densificação destes critérios, por parte do regulador setorial, visa assegurar a proteção de crianças e adolescentes.

Importa, antes de mais, sedimentar os conceitos de "criança" e de "adolescente" para que a aplicabilidade dos novos critérios propostos surja, tanto quanto possível, menos permeável a

interpretações divergentes. Assim, estes conceitos são abaixo densificados a partir dos contributos fornecidos pelo Plano Nacional de Saúde Mental (PNSM) da Direção Geral de Saúde, em cumprimento do protocolo [\[1\]](#) celebrado entre esta entidade e a ERC e que tem em vista «o desenvolvimento de ações de cooperação que promovam um maior conhecimento do relevo da atividade de comunicação social na promoção da saúde mental e na prevenção da doença».

De acordo com o referido Plano, entende-se por crianças, segundo o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas 20/11/1989 e ratificada por Portugal a 21/09/1990, «[...] todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes» (por lei nacional).

Por sua vez, entende-se por adolescente¹: o ser humano que integra a fase do desenvolvimento biopsicossocial com início, consoante os autores, entre os 11 e os 13 anos, que se segue à infância e antecede a idade adulta (formalmente aos 18 anos), correspondendo a um período de definição dos caracteres sexuais secundários seguido pela maturação progressiva da capacidade genital e reprodutiva, acompanhadas por mudanças psicológicas, sobretudo emocionais, muito relevantes para a estruturação da vida mental adulta, em que se inclui a personalidade.

A noção de criança da Organização Mundial de Saúde decorre dos seres humanos nascerem dependentes de terceiros para sobreviverem, a que se segue um muito lento processo de amadurecimento físico e mental (formalmente até aos 18 anos), em que para o último a qualidade emocional e afetiva da interação com o meio familiar e social é determinante, expressa pelo reconhecimento de particular vulnerabilidade durante o mesmo.

A testemunhar esta realidade estão, entre outras e no caso da moldura legislativa portuguesa:

¹ Este conceito é da área da pediatria e da psicologia do desenvolvimento, sendo mais correto designá-lo por “período adolescencial”, que é antecedido ou iniciado (conforme os autores) pela pré-puberdade e puberdade, coincidente, respetivamente, com o aparecimento dos caracteres sexuais secundários e da maturação fisiológica dos genitais – menarca na rapariga e ejaculação no rapaz. Contudo, sobretudo pelo prolongamento do estatuto de estudante, com comum dependência económica dos pais, a nível psicológico verifica-se uma moratória psicossocial por a autonomização do ser adulto se prolongar, em regra, para algures na 2ª década de vida ou mais tarde.

- o código civil reconhecer como inimputáveis os menores de 18 anos bem como os maiores que tenham comprovadamente potencial cognitivo inferior a 18 anos²;
- a capacidade de votar, a data de incorporação militar, a habilitação a licença para condução automóvel e, nos termos do DL n.º 106/2015, de 16 de junho, a proibição de «facultar, (...) vender ou, com objetivos comerciais, colocar à disposição, bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público: a) a menores (...)» [artigo.º 3º, n.º 1].

Quanto à Lei da Televisão, a legislação portuguesa considera apenas as potenciais consequências negativas do visionamento de determinados conteúdos para a formação da personalidade de crianças e adolescentes, quando efetivamente a personalidade é a imagem que cada pessoa tem de si e dá de si aos outros, nomeadamente em contexto relacional, mas, como há muito é assumido, essa estruturação é muito influenciada pelo registo emocional/afetivo, educacional e cultural em que se cresceu e se vive. Isto é, pode ser um “cartão-de-visita”, uma “imagem social”, que esconde a eventual instabilidade emocional e psíquica decorrente de o processo de crescimento e de maturação psíquica (em que se inclui o emocional e o afetivo) não se ter verificado com um “adequado” ambiente educacional e social, mormente familiar, em particular quando em confronto com situações significativas de violência (física e/ou emocional), de falta de pudor, de falta de respeito pelos mais vulneráveis, quer presenciais quer televisivos.

i. Incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão

O n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado, ou violência gratuita.

Pornografia

Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados pornográficos os conteúdos que apresentem:

² Este referencial, denominado de “relógio social”, terá que ser cruzado, juridicamente, com o da maioridade judicial aos 16 anos.

- atos sexuais explícitos sucessivos, reais ou marcadamente realistas, prolongados ou repetidos ao longo do programa (por atos sexuais explícitos entende-se a visualização do ato sexual com presença explícita da genitália, válida para casos de penetração, masturbação, etc.); ou
- violência sexual ou comportamentos sexuais tais como pedofilia, zoofilia, sadomasoquismo e humilhações relacionadas com sexo e outras parafilias, degradantes da dignidade da pessoa humana e que sejam naturalizados ou glamorizados; ou
- representação de atos sexuais que envolvem crianças; ou
- linguagem sexual explícita e degradante de pelo menos um dos parceiros sexuais e/ou dirigida a outro, apresentando a degradação da imagem de um dos parceiros, em atentado contra a sua dignidade de pessoa humana, despersonalizando-o e considerando-o unicamente como objeto de prazer sexual pessoal; ou
- ausência de propósito intelectual, estético ou criativo no programa que apresente atos sexuais; e
- propósito de excitar sexualmente o público.

Violência gratuita

A violência gratuita corresponde «à difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto»³, incluindo a tortura e os tratamentos desumanos, sádicos, cruéis ou degradantes. Efetivamente, o respeito pela dignidade humana é critério fundamental para a aferição do grau de violência dos conteúdos: os que se apresentem contrários à dignidade humana devem estar arredados da programação televisiva. A violência descontextualizada, sádica, humilhante, contribui para a sua banalização, não se mostrando conforme à difusão em televisão. Assim, a eventual violência nos conteúdos televisivos

³ R(97)19 Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”)

deve ser exibida para ilustrar a história e apenas na medida indispensável. Na violência gratuita sucede o contrário: a história é criada apenas para enquadrar a exibição da violência.

Outros

Saliente-se que não são apenas os conteúdos de pornografia ou de violência gratuita que caem no âmbito de proteção desta norma. De facto, os conteúdos que ofendam gravemente a dignidade da pessoa humana⁴, na medida em que um ou mais intervenientes sejam despojados da sua dignidade, isto é, sejam instrumentalizados a ponto de se tornarem “coisas” em vez de “pessoas”, também são abrangidos pelo n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

ii. Incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão

O n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão dispõe que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da **difusão permanente de um identificador visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas**. Da análise das deliberações proferidas pela ERC sobre este dispositivo legal é possível identificar um conjunto de temáticas recorrentes na programação, qualificadas como suscetíveis de influir de modo negativo no desenvolvimento da personalidade dos menores, e que foram *supra* descritas (ver ponto III), sem prejuízo de outras que possam surgir, as quais serão a seguir analisadas.

No entanto, antes da referida análise, é necessário sublinhar a importância do contexto do programa em causa, o qual desempenha um papel fundamental para aferir se um determinado conteúdo é suscetível de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

1. Importância do contexto

A influência negativa sobre o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes deve ser ponderada tendo em conta, não só o próprio material do programa, mas também o contexto

⁴ “Dignidade de cada pessoa como ser livre e responsável, único e irrepetível” [Vieira de Andrade, José Carlos, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 3.ª Edição, 2007, Almedina, p. 110].

no qual o programa é visto. Dito de outro modo, os serviços de programas deverão ter em conta o perfil da sua audiência ponderando os fatores contextuais que podem influenciar a perceção do telespectador sobre o conteúdo do programa e, assim, o grau de influência negativa que pode gerar nos menores.

O contexto refere-se particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes.

Por exemplo, se o objetivo do programa é pedagógico, especialmente em programas educativos, temáticas como a sexualidade, a violência, a toxicodependência e condutas imitáveis podem ser incluídas e até constituir o principal tema do programa, já que este se destina a ensinar os menores a lidar corretamente com estas questões, sobretudo na puberdade e adolescência. Se o programa é informativo, as referidas temáticas serão permitidas, mas com cautelas e na medida indispensável para cumprir o objetivo informativo. No caso de um programa de ficção, será necessário ponderar se é necessário exibir o material potencialmente prejudicial para ilustrar a história, e o próprio objetivo da referida história: pedagógico, denúncia, sensibilização.

Também será relevante saber se o conteúdo é histórico ou contemporâneo, na medida em que pode resultar mais fácil para os menores distanciarem-se de um trabalho datado do que de um programa atual. Outro aspeto importante é aferir se um programa é claramente fantasioso ou é realista ou aspira a sê-lo, já que, mais uma vez, os menores terão, em princípio, mais facilidade em distanciar-se relativamente a conteúdos que pertencem ao domínio da fantasia (contos de fada, fábulas, mitos, lendas, desenhos animados). Por seu turno, um conteúdo humorístico também facilitará este tipo de distanciamento.

Outro fator é o registo predominante de linguagem do programa: o uso de linguagem agressiva, direta, obscena e com recurso ao calão no tratamento de um determinado tema torna-o mais suscetível de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes do que o mesmo tema tratado com uma linguagem mais suave, polida e educada.

Também conta o mérito do programa (se é reconhecido pelo seu carácter artístico, histórico, documental, informativo, etc.), e o carácter e impacto do programa. Um programa com um ambiente

mais escuro ou pesado é mais suscetível de prejudicar o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Do mesmo modo, um programa que veicula uma visão mais pessimista ou mesmo sem esperança do mundo ou que considera ou retrata um comportamento transgressor como normal também tem maior potencial para prejudicar o desenvolvimento do público mais jovem. O impacto do conteúdo refere-se aos sentimentos e emoções que esse mesmo conteúdo provoca no público. Por exemplo, há filmes de terror que são considerados prejudiciais para menores de 16 anos mais pelo facto de causarem perturbação ao público do que pelo seu conteúdo violento.

A justificação editorial para a inclusão do material em questão será frequentemente determinante para avaliar se esse conteúdo deve ser considerado prejudicial para crianças e adolescentes, como é o caso dos programas informativos, já referidos. No caso de um programa de ficção, será necessário ponderar se é necessário exibir o material potencialmente prejudicial para ilustrar a história, e o próprio objetivo da referida história: pedagógico, denúncia, sensibilização. Para além disso, o grau de potencial prejuízo de certas temáticas varia de acordo com o seu contexto: a sexualidade no âmbito de uma relação romântica é mais bem assimilada pelos menores, bem como a violência que é rejeitada ou punida ao longo do programa.

Relativamente à aferição sobre se um determinado conteúdo é suscetível de prejudicar o livre desenvolvimento de crianças e adolescentes é preciso ter ainda em conta o potencial de dessensibilização para os efeitos da violência do referido conteúdo, de fomento de falta de empatia, encorajamento de uma visão desumanizada dos outros, vendo-os como meros meios para alcançar fins pessoais, erosão da responsabilidade moral e distorção do que é certo e errado, incentivando atitudes antissociais.

O contexto inclui ainda outros critérios tais como:

- a natureza do serviço de programas que emite o conteúdo. Um serviço de programas temático destinado especificamente a um público infanto-juvenil nunca poderá transmitir determinado tipo de conteúdos que são permitidos a outros serviços de programas, ainda que apenas dentro do horário noturno. De facto, estes serviços de programas criam nos pais e educadores a expectativa de que todos os seus conteúdos não serão prejudiciais para os menores. Por sua vez, os pais e educadores terão de ter cuidado quando permitem que os menores assistam a serviços de programas informativos, uma vez que certamente surgirão

matérias que necessitam de um acompanhamento parental para serem devidamente entendidas pelos mais novos;

- o horário em que é emitido. A probabilidade de um programa ser visto, ainda que inadvertidamente, por menores, aumenta em determinados horários: de manhã, antes da escola, ao fim da tarde, depois da escola, e aos fins-de-semana e feriados, especialmente nas manhãs e tardes;
- os programas que estão agendados antes e depois do programa ou programas em causa. Começar um filme classificado para maiores de 16 anos ou um programa informativo sobre um tema melindroso imediatamente depois de um programa que é geralmente visto por crianças não é, definitivamente, recomendável. Esta questão é ainda mais importante quando os conteúdos em causa fazem parte de anúncios publicitários, autopromoções e trailers, até porque estes últimos podem ser mais gravosos do que o programa que publicitam. Com efeito, as autopromoções e os trailers são de curta duração e condensam o conteúdo do programa que promovem, exibindo conteúdos que podem carecer da justificação editorial que existe no programa publicitado;
- as expectativas prováveis do público em relação ao género do programa em particular ou ao tipo de serviço de programas. Mais uma vez, programas infanto-juvenis criam “confiança” nos pais e educadores. Mas há outros programas, como os serviços noticiosos, especialmente às horas de refeições, telenovelas, *talk-shows*, nos quais o público deposita uma certa confiança de que não exibirão conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda que exijam aconselhamento parental.
- a idade aproximada das crianças que estejam a assistir, tomando sempre em conta aspetos como os horários de funcionamento das escolas, fins-de-semana, férias e feriados;
- o grau de antecipação com que a natureza do conteúdo é informada ao público (através de advertência verbal ou escrita, de sinal acústico ou de um símbolo visual) para permitir ao telespectador fazer uma escolha informada; e
- o efeito potencial nos telespectadores que podem vir a vê-lo inadvertidamente.

2. Temáticas

2.1 Drogas, tabagismo e álcool

O consumo, fabrico e tráfico de drogas ilegais, o abuso de drogas e do álcool, o consumo de substâncias lícitas para provocar efeitos psicoativos sem prescrição ou controlo médico, e o tabagismo:

- não deverão ser apresentados em programas principalmente destinados a crianças e adolescentes (ou seja, os programas cujo público alvo é maioritariamente crianças e adolescentes, tais como desenhos animados e séries infanto-juvenis), a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugada com um propósito educacional e preventivo;
- não deverão ser fomentados ou glamorizados em outros programas suscetíveis de serem amplamente vistos por crianças e adolescentes (ou seja, entre as 6h e as 22h30m) a menos que haja uma forte justificação editorial.

2.2 Violência e comportamentos perigosos e imitáveis

A exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa ou, em caso de seriados ou de programas com várias edições, numa das suas edições.

Em particular, os conteúdos que:

- encarem a violência como uma solução normal para os problemas;
- cujos heróis agredem e causam sofrimento aos seus inimigos, para além do que seria necessário;
- que veiculam a indiferença para com as vítimas;
- que incentivam atitudes agressivas;
- cujas personagens demonstrem prazer na dor e na humilhação; e
- que glorifiquem a violência

são suscetíveis de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a menos que exista uma forte justificação editorial e o seu uso seja rejeitado ou punido, como já se explicou.

2.3 Comportamentos imitáveis

Os comportamentos imitáveis são condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos e companheiros das mesmas faixas etárias.

Entre estes comportamentos incluem-se a exibição detalhada de prática de crimes, técnicas violentas, uso de armas brancas ou de explosivos facilmente acessíveis e o *bullying*, bem como condutas autodestrutivas (suicídio, automutilação, etc.).

Assim, os comportamentos facilmente imitáveis pelas crianças de forma que possa pôr em causa a sua integridade física ou mental:

- não devem ser exibidos em programas cujo público-alvo seja sobretudo crianças, a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugado com um propósito educacional e preventivo;
- não devem ser transmitidos em programas entre 6h e as 22h30m, a menos que haja uma forte justificação editorial.

2.4 Linguagem ofensiva

Por linguagem ofensiva entende-se a linguagem utilizada como forma de ofender e atentar contra os direitos fundamentais de outrem. O conceito inclui também o uso frequente e descontextualizado de calão.

Programas que contêm linguagem ofensiva, designadamente os casos de agressão verbal, não deverão ser transmitidos entre 6h e as 22h30m, se a referida linguagem não for justificada pelo contexto.

Programas cujo registo predominante é constituído por linguagem ofensiva não deverão ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.

Programas que incluam cenas pontuais com linguagem extremamente rude e degradante, não chegando a integrar o conceito de pornografia, não deverão ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.

Os programas destinados a crianças até 10 anos não deverão, em caso algum, integrar linguagem ofensiva.

2.5 Nudez

Nudez

Os conteúdos em que **a exposição das partes mais íntimas do corpo humano (nos homens, zona púbica e nádegas, nas mulheres, seios, zona púbica e nádegas) apresente conotação sexual ou carácter erótico**, com exibição explícita ou detalhada, e especialmente aqueles em que essa exposição seja frequente ou apresentada com recursos que potenciam o seu impacto (ou seja, recorrendo a meios técnicos ou artísticos para evidenciá-la ou provocar excitação no espectador), não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.

A exposição das partes íntimas do corpo humano com conotação sexual inserida no contexto de uma relação amorosa, cuja presença não seja frequente ou detalhada, pode ocorrer entre as 6h e as 22h30m se tiver justificação editorial.

A exposição das partes íntimas do corpo humano sem conotação sexual cuja presença não seja frequente ou detalhada pode ocorrer entre as 6h e as 22h30m.

A exposição das partes íntimas do corpo humano sem conotação sexual com presença frequente ou detalhada pode ocorrer entre as 6h e as 22h30m se tiver forte justificação editorial (fins informativos ou educativos) e seja evidente para os telespectadores de que se trata de uma das temáticas principais para o programa (por exemplo, um documentário

sobre o corpo humano, sobre cirurgias ou sobre doenças que afetam essas partes do corpo).

2.6 Representação de atos sexuais

Os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil decodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.

2.7 Medo e angústia

Esta categoria inclui conteúdos sobre conflitos emocionais graves ou violência psicológica, experiências traumáticas trágicas e irreversíveis, vítimas com lesões graves ou morte violenta, cadáveres humanos, criaturas de fantasia ou extraterrestres com atitudes ou comportamentos de terror, espiritismo, possessões, exorcismos, práticas de ocultismo e do paranormal e personagens assustadoras tais como bruxas, feiticeiros, fantasmas, monstros, lobisomens, vampiros, mortos vivos, mutantes, com o propósito de causar medo ou angústia, geralmente típicos do género “terror”.

Na avaliação dos conteúdos desta natureza, serão ponderados fatores como a sua duração, frequência e detalhe, o impacto da música e efeitos sonoros, e se o conteúdo assustador é rapidamente contrabalançado por um conteúdo tranquilizante.

Assim, os conteúdos ligados ao universo do terror (*supra* referidos) e que tenham menores como protagonistas, ou que sejam apresentados de forma detalhada e realista, ou com consequências negativas graves (homicídios, amputação de partes do corpo, punições desmesuradas, ou outro tipo de violência física ou psicológica intensa), ou aqueles que geram nos menores sentimentos fortes de medo e de angústia não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.

2.8 Distúrbios alimentares

Programas que exibem de forma explícita ou incentivam hábitos de vida gravemente prejudiciais para a saúde, culto da magreza extrema e distúrbios alimentares, como a anorexia nervosa ou a bulimia, ou nos quais a sua presença é frequente, realista ou detalhada sem um propósito pedagógico ou preventivo, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.

2.9 Jogos de fortuna e de azar

Programas que façam apelos à prática irresponsável de jogos de fortuna e de azar [ou seja, que incitem a jogar de forma aditiva ou com o risco de sérios prejuízos financeiros para o jogador] ou a promoções de carácter enganoso não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m, devendo ser antecidos por uma advertência que informe os menores de que não podem participar nesses programas.

2.10 Reality shows

No que diz respeito ao género televisivo *reality shows* (programas de entretenimento que, *grosso modo*, pretendem retratar a realidade da vida de pessoas anónimas, em vez de recorrer a atores e a um enredo fictício), para decidir se os conteúdos emitidos são de molde a enquadrar-se no disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, os serviços de programas devem ter em conta os seguintes critérios:

- a profusão de insultos/linguagem obscena;
- a humilhação de protagonistas;
- a banalização da sexualidade;
- a imagem dada ou transmitida das relações humanas encaradas de forma leviana;
- a representação de comportamentos de risco, incivilizados ou ilegais.

Devem, portanto, zelar para que os conteúdos que emitem entre as 6h e as 22h30m:

- não explorem a inexperiência e a credulidade de crianças e adolescentes;

- não incitem à prática ou apresentem sem sanção comportamentos incivilizados, ofensivos, agressivos, discriminatórios, perigosos ou ilegais, glorificando-os;
- não apresentem cenas cujos protagonistas, em particular crianças, adolescentes ou jovens, se submetam a situações suscetíveis de atentar contra a sua integridade física, mental ou moral, e quando tais situações ocorram de modo imprevisto haja imediatamente lugar a uma sanção proporcional que desencoraje as práticas retratadas.

2.11 Programas de humor

Os programas de humor que requerem maturidade adulta para serem descodificados corretamente, de forma a evitar a criação ou reforço de estereótipos sobre grupos mais vulneráveis da sociedade ou o fomento de conceções sobre a sexualidade, a violência ou comportamentos transgressores e antissociais que possam ser prejudiciais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, e ainda os programas de humor que recorrem frequentemente a linguagem ofensiva e obscena, não devem ser emitidos entre as 6h e as 22h30m.

Enquadramento sistemático do entendimento da Entidade Reguladora para a Comunicação Social
sobre a aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que visam a
proteção das crianças e adolescentes

I. Contexto

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão) impõem restrições à emissão televisiva de conteúdos que sejam suscetíveis de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, sendo que estes dois preceitos recorrem a conceitos jurídicos indeterminados, que carecem de interpretação.

Em consequência, o n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão⁵ dispõe que «a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

Não obstante, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão já teve a oportunidade de esclarecer⁶, a este respeito, que «inexiste qualquer norma em branco. Com efeito, o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão impõem condutas aos operadores de televisão. Já o artigo 27.º, n.º 9, do mesmo diploma impõe à ERC que publique e defina os critérios pelos quais irá analisar o incumprimento do artigo 27.º, n.ºs 3 e 4. O artigo 27.º, n.º 9, da Lei da Televisão é uma norma de comando para a ERC, mas que não impõe o respetivo cumprimento para que a norma do artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, seja eficaz. Nem sequer o Tribunal terá de concordar com os critérios que a ERC enuncia em cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 9, da Lei da Televisão». Pois, «no nosso entender, o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, tem previsões próprias e autónomas. A lei não impõe qualquer regulamentação dos mesmos para a entrada em vigor. Por isso, independentemente da ERC dar ou não cumprimento ao artigo 27.º, n.º 9, da Lei da Televisão, os operadores estão imediatamente adstritos ao cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão». De facto, «a norma incriminadora não remete para outras normas, como supra se referiu. O que existe, no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão é a utilização de conceitos indeterminados. Tratando-se de normas que preveem condutas qualificadas como ilícitos de mera ordenação social, não têm as

⁵ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶ Sentença proferida em 6 de janeiro de 2014, no âmbito do processo n.º 3503/12.OTBOER.

mesmas de ter o mesmo grau de precisão e determinação, nos conceitos, que as normas penais, embora, como refere o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na sentença supra referida, «seja indispensável que a sua utilização não obste à determinabilidade objetiva das condutas proibidas e demais elementos de punibilidade». O artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão, no nosso entender, cumpre estes requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas».

Pese embora a doutrina do referido tribunal, considera a ERC que, em cumprimento do n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão, deve tornar públicos, de forma sistematizada, os critérios que tem vindo a utilizar para aferir o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

É nesse contexto e enquanto atualização e simplificação das linhas de orientação já adotadas pela ERC nos termos da Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que surge o presente documento, que procede ao enquadramento legislativo da proteção de menores relativamente aos conteúdos televisivos a que são expostos, e expõe sucintamente a doutrina da ERC vertida em algumas das suas deliberações mais emblemáticas.

II. Regime jurídico geral

A esfera de proteção dos públicos mais novos contribui para a «prevenção de lesões irreversíveis no desenvolvimento da personalidade dos menores, à sua adequada socialização e capacidade de autodeterminação, no plano psíquico, intelectual, moral, emocional e relacional, às quais os mesmos pela sua maior sugestibilidade e impressionabilidade, são particularmente vulneráveis»⁷.

A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCSA), de 2010, no seu capítulo VIII e, concretamente, no artigo 27.º, trata da questão da proteção de menores na radiodifusão televisiva. Tal questão era já abordada nos instrumentos comunitários antecessores da DSCSA, quer na programação (v. artigo 22.º da Diretiva Televisão Sem Fronteiras - DTSF, 1989), quer na publicidade (v. artigo 16.º da DTSF), dos operadores televisivos, sendo que a DSCSA veio, no seu artigo 12.º, alargar aos serviços audiovisuais a pedido a proteção até então conferida apenas aos serviços televisivos.

⁷ Canotilho J.J., Machado Jónatas, E.M., *Reality Shows e Liberdade de Programação*, Coimbra Editora, 2003, p. 59

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão) - Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações constantes da Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril e da Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, transpõe a DSCSA. A sobredita lei consagra a programação, mas estabelece como limites, e como tal condiciona essa mesma liberdade, quer ao respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, quer ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigos 26.º, 27.º e 34.º, n.º 1 da Lei da Televisão).

A liberdade de programação, prevista nos artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão, é um dos princípios basilares do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). No entanto, pode encontrar-se limitada por outros valores igualmente protegidos pela Constituição que, na análise casuística, venham a superiorizar-se.

«A liberdade de programação constitui, no âmbito da atividade televisiva, a faculdade específica da liberdade de expressão. A autonomia dos operadores na determinação dos conteúdos televisivos e na forma de os apresentar constitui uma regra que só pode declinar no confronto com outros valores ou direitos constitucionalmente protegidos, ainda que se apresentem concretizados por via legal, observados os critérios de ponderação a que o legislador se encontra vinculado em sede de restrição aos direitos fundamentais (...) e salvaguardado que fique o núcleo do direito em questão»
—⁸.

Neste sentido, o artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece os limites à liberdade de programação, fazendo uma ponderação entre a esta e outros direitos fundamentais, em particular os consagrados no artigo 26.º da CRP, que reconhece os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

O livre desenvolvimento da personalidade é protegido pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Sendo que o n.º 3 proíbe a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar

⁸ In Carvalho A.A., Cardoso A. M., Figueiredo J. P., *Legislação Anotada da Comunicação Social*, Casa das Letras, 2005, p.134.

manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita. Já o n.º 4 determina que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

É de salientar que as preocupações do legislador neste contexto não se circunscrevem às emissões televisivas lineares, consagrando o n.º 10 do mesmo preceito algumas obrigações para os serviços audiovisuais a pedido (não lineares), designadamente a necessidade de adoção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso por parte de crianças e adolescentes a conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da sua personalidade, conteúdos esses equiparáveis, por conseguinte, aos constantes da previsão do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

Sublinhe-se, também, a aplicabilidade dos limites dos n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 27.º a serviços de programas televisivos que não estão sob jurisdição portuguesa, podendo a sua emissão fundamentar a suspensão da respetiva retransmissão (artigo 28.º conjugado com o artigo 86.º da Lei da Televisão). Por seu turno, pode ser impedida a oferta de programas incluídos em catálogos de serviços audiovisuais a pedido que violem o disposto nos n.ºs 1 e 7 do artigo 27.º, quer os mesmos se encontrem sujeitos a jurisdição portuguesa (artigo 86.º-B, n.º 1), quer sejam provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia (artigo 86.º-B, n.ºs 2 e ss.).

Ressalve-se que ao invés das suas antecessoras - Lei n.º 58/90, Lei n.º 31-A/98 e Lei n.º 32/2003 – a atual Lei da Televisão deixou de utilizar a terminologia «públicos mais vulneráveis» para adotar os termos «crianças e adolescentes».

O âmbito da atribuição regulatória da ERC não se esgota, porém, nesta forma mais restrita ou circunscrita – *crianças e adolescentes* –, uma vez que o artigo 7.º, al. c), da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (EstERC) lhe confia a salvaguarda «da proteção dos públicos mais sensíveis, tais como os menores». Pelo que a tutela do regulador sectorial vai para além do universo infanto-juvenil.

III. Limites à liberdade de programação – Histórico de decisões da ERC

O exercício da atividade televisiva e dos serviços audiovisuais a pedido assenta, como já foi anteriormente referido, na liberdade de programação. As competências da ERC, designadamente na aplicação dos limites à liberdade de programação televisiva, visam a defesa dos direitos fundamentais e de outros valores constitucionalmente relevantes e são balizadas pelos artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão.

Constitui doutrina assente do regulador setorial que «a liberdade de programação de um operador televisivo só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível». – **DEL 4-D/2006.**

Da mesma forma, seguindo idêntica linha de orientação, a **DEL 16/CONT-TV/2011** refere que «a liberdade de programação não é, contudo, irrestrita, devendo coabitar com outros valores, cuja tutela seja constitucionalmente reconhecida».

Pelo que é, também, entendimento assente da ERC que «no caso das crianças e adolescentes, os limites à liberdade de programação visam [...] a salvaguarda do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, que tem de ser especialmente protegido durante a infância e adolescência, uma vez que estas etapas *do desenvolvimento individual* influenciam decisivamente a personalidade para o resto da vida». – **DEL 27/CONT-TV/2012.**

Desta forma, sempre que exista conflito entre a liberdade de programação e o direito ao desenvolvimento da personalidade, quer a CRP, quer a Lei da Televisão, exigem que se faça uma ponderação de interesses, de acordo com o princípio da concordância prática (artigo 18.º, n.º 2 da CRP), o qual se executa através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Ou seja, impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação.

Importante será, também, fazer uma referência ao conceito de **ética de antena**, constante do artigo 34.º da Lei da Televisão que dispõe no n.º 1 que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos

fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

A ética de antena surge assim como um compromisso “implícito” entre o operador e o telespectador, e cujo conteúdo não é diretamente conformado pela lei, mas pelo operador de televisão, de acordo com as expectativas que vai criando no seu “público-alvo”, em função da programação que oferece habitualmente e da conduta pela qual se pauta no relacionamento diário com aquele. A classificação etária dos conteúdos insere-se nesse item.

Nesse sentido, na **DEL 27/CONT-TV/2012** considera-se que «os operadores de televisão não devem limitar-se ao cumprimento mínimo do disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão. A importância e o impacto da programação televisiva nos espectadores, que, na maioria dos casos, acompanha diariamente uma parte da sua vida, requerem e justificam que os operadores de televisão tenham em consideração essa relação constante que estabelecem com aqueles, pautando-a pelo princípio da boa-fé e da confiança».

Sobre o operador televisivo recai um dever ético de vigilância permanente e cuidada ponderação da adequação dos conteúdos de programação ao horário de transmissão, garantindo, designadamente a exibição daqueles suscetíveis de influir negativamente na personalidade de crianças e adolescentes em horário protegido.

➤ **Artigo 27.º da Lei da Televisão**

No histórico das decisões da ERC encontram-se já várias deliberações que incidem sobre o artigo 27.º da Lei da Televisão, refletindo a orientação perfilhada pelo regulador, quer no que respeita aos limites absolutos, quer no que respeita aos limites relativos consagrados no artigo, sendo de evidenciar, não excluindo as demais, as seguintes:

A. LIMITES ABSOLUTOS

- i. O artigo 27.º da Lei da Televisão, no seu n.º 3, aplicável às emissões televisivas bem como aos serviços audiovisuais a pedido, consagra uma proibição absoluta para a

emissão de programas prejudiquem manifesta, seria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Do elenco de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, o legislador, ainda que não os circunscrevendo a estes, identificou como inequivocamente proibidos os programas que contenham **pornografia**, nos serviços de programas de acesso não condicionado, e **violência gratuita** (cfr. n.º 3 do artigo 27º)

- **VIOLÊNCIA GRATUITA**

O conceito de **violência gratuita** é diferente do conceito de violência *tout court*. O Regulador inspira-se na definição constante da R(97)19 Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”) que entende que a violência gratuita corresponde «à difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto».

A ERC incorpora na categoria de violência gratuita os conceitos de **tortura** (definida no artigo 243.º, n.º 3 do Código Penal) e de **tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes**.

Deliberações relevantes nesta matéria:

- **DEL 1/LLC-TV/2007** – Referente às imagens da execução de Saddam Hussein difundidas pela TVI nos seus serviços noticiosos: «essas imagens eram, não só desnecessárias do ponto de vista informativo como, para além disso, desrespeitadoras da dignidade da pessoa humana e constituem exemplo claro da violência gratuita a que faz referência o artigo 24.º n.º 1 da Lei da Televisão».

- **DEL 16/CONT-TV/2011** – Participações pela transmissão das imagens de um homicídio: «[...] as imagens do homicídio não eram jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentavam à notícia, nem enquadráveis em qualquer critério jornalístico, ético ou deontológico; Verificando, em síntese, que as imagens do homicídio são destituídas de relevância informativa intrínseca, tendo a sua utilização consubstanciado a exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, apenas com a finalidade de impressionar os espectadores e prender a sua atenção, sem séria ponderação das respetivas implicações no plano da violação da dignidade humana e da privacidade

da vítima; Considerando que o vídeo é apto a afetar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade dos públicos mais novos, uma vez que comporta violência gratuita, revelada não só pela desumanidade do acontecimento, que é chocante e perturbador, mas também por a sua exibição não ser necessária à compreensão do acontecimento.».

- **PORNOGRAFIA**

No que respeita aos conteúdos pornográficos, o Regulador inspirou-se no conceito constante da Portaria 245/83, de 3 de março, referente à classificação de espetáculos. O capítulo II da aludida Portaria versa sobre os espetáculos pornográficos. Dispondo o seu artigo 6.º, sob o título caracterização genérica, que serão considerados pornográficos os espetáculos que apresentem cumulativamente, quer a exploração de situações e de atos sexuais com o objetivo primordial de excitar o espectador, quer a baixa qualidade estética.

Neste âmbito, é ainda importante ressaltar a diferença entre o conceito de **pornografia** (*hardcore* e *softcore*) da exposição da nudez ou à existência de referências sexuais, visíveis ou verbais.

Constitui também entendimento assente do regulador que os operadores de distribuição que contenham na sua oferta televisiva serviços de programas com conteúdos pornográficos deverão assegurar que a sua disponibilização seja somente efetuada em regime de acesso condicionado, mediante uma contrapartida específica. Nesse sentido a **DEL 16/CONT-TV/2009** conclui que «os serviços de programas cujo modelo de programação seja centrado na emissão de conteúdos pornográficos não podem ser emitidos em acesso não condicionado, seja este livre ou com assinatura».

Assume, também, relevância nesta matéria a **DEL 37/CONT-TV/2009** ao referir que «a pornografia tem sido definida como correspondendo a conteúdos em que é ostensiva ou claramente perceptível a exibição de atos sexuais e de partes íntimas do corpo, como órgãos genitais» e ainda que se ressalve que «[...] os conteúdos sexualmente explícitos não equivalem, automaticamente, a conteúdos pornográficos».

Sublinhe-se que o n.º 10 do artigo 27.º da Lei da Televisão dispõe que “os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tais como os de conteúdo pornográfico, apenas podem ser disponibilizados mediante a adoção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.”

B. LIMITES RELATIVOS - EXIBIÇÃO CONDICIONADA

Estabelece o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão uma proibição relativa que impõe uma exibição condicionada, quer a um horário, quer a um identificador visual adequado, estatuidando que «[q]uaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificador visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.».

O legislador não estabeleceu critérios para o recurso a esta proibição apenas relativa, deixando ao intérprete a objetivação dessa tarefa.

Na interpretação e aplicação do conceito, o regulador considera que «[a]o definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes» – **DEL 14-Q/2006**.

«Não compete à ERC sindicar a qualidade ou bom gosto dos programas exibidos em qualquer serviço de programas de televisão, mas sim aferir o cumprimento ou não dos limites à liberdade de programação, pelo que não se pode negligenciar neste contexto o papel que cabe aos educadores no acompanhamento e na orientação da exposição de crianças e adolescentes aos diferentes conteúdos televisivos» - **DEL 8/CONT/TV/2011**.

«ERC entende que a intervenção regulatória sobre a televisão não se confunde, de igual forma, com um policiamento do “bom gosto” ou sequer do “politicamente correto no discurso público”». - **DEL 19/CONT/2011.**

«Denote-se ainda que não se distingue géneros de programas ou tipo de conteúdos potencialmente lesivos. Na ponderação das situações de (i)lícitude passíveis de subsunção ao n.º 4 do artigo 27.º podem recair programas tão heterogéneos como telenovelas, filmes, documentários, reportagens, espetáculos ou jogos, para além dos conteúdos comerciais/publicitários ou autopromoções» - **DEL 19/CONT/2011.**

«A atividade da regulação pauta-se por atuação objetiva na garantia pelo respeito dos limites dos conteúdos transmitidos, sendo alheia a valores ou perspetivas individuais relacionadas com a moralidade ou sentimentos de decoro mais acentuado» – **DEL 21/CON-TV/2011.**

«Para que um determinado conteúdo seja subsumível à previsão do n.º 4 do artigo 27.º é necessário que se possa sustentar, quer pela natureza imediata das imagens (p. ex. conteúdos sexuais não pornográficos ou violentos), quer pela mensagem que possam veicular, um efeito nocivo para a construção da personalidade dos menores» - **DEL 56/2013/CONTPROG-TV.**

«Aos pais e educadores no âmbito da contextualização das mensagens mediáticas cabe a importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação» – **DEL 101/2013CONTPROG/TV.**

«[...] a televisão e outros *media*, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» – **DEL 101/2013/CONTPROG/TV.**

«O n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não fala em conteúdos “objetivamente” ou “manifestamente” suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes,

ou seja, de acordo com este preceito legal, todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores, quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m. Isto significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h.» - **DEL 3/2015 CONT/ TV/PC.**

-SEXUALIDADE

No que concerne à temática da sexualidade/nudez, «a ERC não preconiza uma higienização do espaço público relativa a matérias como o sexo, nem ignora que atualmente se assiste a uma erotização frequente das mensagens mediáticas, numa grande variedade de contextos e de formas de concretização. Todavia, atendendo aos objetivos da regulação de proteger os públicos mais sensíveis, entre os quais os menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento, deverá o regulador analisar estes conteúdos na perspetiva de uma putativa influência negativa da formação da personalidade dos espetadores mais jovens.» - **DEL 6/CONT-TV/2011.**

É um facto que «a exposição a conteúdos de natureza sexual faz parte do quotidiano, seria pouco razoável esperar que no espaço mediático atual crianças e adolescentes não tomem contacto, em diferentes contextos comunicacionais, com algum aspeto da sexualidade ou exibição da nudez» - **DEL 19/CONT/2011.**

Pelo que, «em programas de entretenimento, a exibição de nudez e a difusão de cenas de conteúdo sexual não serão automaticamente enquadráveis no disposto do n.º 4 do artigo 27.º, desde que a sua apresentação não ocorra de forma gratuita, ostensiva, explícita e desproporcionada, mas antes entrosada na história, e sem relevo despropositado na mesma». - **DEL 19/CONT/2011.** Na mesma linha a **DEL 3/2015 (CONTPRG-TV-PC)** expressa o entendimento que «não é apenas a exposição da nudez integral que torna os conteúdos de natureza erótica e sexual potencialmente prejudiciais para os mais jovens, mas também outros fatores, como o contexto, a narrativa, a linguagem, a exibição de práticas sexuais, a presença de formas mais adultas de sexualidade, etc., como é o caso

das imagens em apreço neste procedimento, que, apesar de não conterem nudez integral, são de difícil desconstrução para crianças e adolescentes».

Refira-se também que o Regulador tem entendido como censurável a emissão de determinados conteúdos sexuais e eróticos em horário não protegido quando crianças e adolescentes dificilmente conseguiriam decodificar e realizar uma leitura crítica de certas mensagens televisivas relacionadas com forma de sexualidade mais adulta e explícita, ou mesmo desligar-se com facilidade desses conteúdos.

São reprováveis e, como tal, enquadráveis no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, conforme refere a **DEL 18/CONT-TV/2008** a existência de «elementos discursivos visuais e textuais não ajustáveis a uma experiência e a um grau de maturidade expectável nos públicos mais novos relativamente a expressões sexuais mais “duras”», bem como «elementos com carácter chocante e grosseiro - que dificilmente estaria ao alcance de uma criança a sua decodificação, bem como a linguagem que o acompanhava». – **DEL 6/CONT-TV/2008**.

-CONTEÚDOS VIOLENTOS E CHOCANTES

Considera o Regulador que a mera exibição de conteúdos violentos, tanto de carácter físico como psicológico, não poderá ter tida como condição suficiente para se concluir pela imediata violação da Lei da Televisão – n.º 4 do artigo 27.º, nesse sentido a **DEL 14-Q/2006** dispõe que «os públicos mais jovens estão em contacto, pessoal ou mediado, com diferentes tipos e graus de violência».

«Durante os processos de crescimento e de socialização, crianças e adolescentes são expostos a distintos comportamentos, entre os quais alguns se pautam por uma maior agressividade e violência, cabendo aos pais e educadores em geral, o importante papel de contextualização ou decodificação das mensagens, apoiando a construção e o desenvolvimento da sua identidade e personalidade. Esta função de acompanhamento estende-se a mensagens e conteúdos que são difundidos na televisão». – **DEL /17/CON TV/2011**.

«Bem ou mal a violência faz parte do quotidiano de cada um, seja ela criança, jovem ou tenha atingido a idade adulta. E o legislador não tinha como objetivo alcançar, através do artigo 24.º n.º 2º, um mundo edulcorado, asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência» – **DEL 1/CONT TV/2012.**

«Em certos casos, devidamente justificados, é admissível a transmissão de determinados conteúdos com carácter violento ou chocante em horário não protegido e sem advertência, atento o especial enquadramento subjacente à sua apresentação ou ao facto de, em última análise, desencorajarem certos comportamentos de risco» - **DEL 19/CONT-TV/2011.**

Todavia, o Regulador considerou na **DEL 28/CONT-TV/2012**, que a transmissão em *prime time* de ameaças, insultos e o ambiente que rodeou uma agressão física violou os limites à liberdade de programação, estabelecidos no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.

- LINGUAGEM INADEQUADA

A linguagem considerada “inadequada” ou “obscena” não constitui, por si só, fundamento para a aplicação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Existirá a necessidade de contextualizar a linguagem empregue, atendendo em especial à natureza, à particularidade do programa e ao horário de exibição. Nesse sentido, a **DEL 19/CONT/2011** refere que “a apreciação dos termos ou expressões utilizadas requer sempre a respetiva contextualização no âmbito de um programa concreto».

«[...] operador deve reconhecer a existência de públicos com diferentes suscetibilidades, pelo que a exibição de programas com recurso a uma linguagem potencialmente mais agressiva, ainda que não obrigatoriamente sujeitos às restrições do artigo 27.º, n.º 4, LTV [Lei da Televisão], pode preferencialmente, desejar-se verificado em horário mais tardio» – **DEL 29/CONT-TV/2011.**

- CONTEÚDOS HUMORÍSTICOS

⁹ Da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, anterior Lei da Televisão, e que foi revogada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

«Os programas de humor estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspetiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística. O humor requer, regra geral, um trabalho de descodificação e de desconstrução, nem sempre ao alcance dos públicos, atendendo ora à sua sensibilidade face os conteúdos difundidos ora ao seu grau de maturidade, que poderá não permitir a compreensão de significados da ordem do simbólico. Sem prejuízo, a liberdade de expressão deverá ceder perante expressões que comportem uma ofensa à dignidade da pessoa humana, a qual será tanto mais ostensiva quanto maior a vulnerabilidade do grupo alvo» - **DEL 19/CONT-TV/2011.**

«É jurisprudência assente do Conselho Regulador que a apreciação dos programas de humor deve ser fundamentalmente emoldurada pelo exercício da liberdade de expressão e de criação artística, reconhecendo-se que um aspeto definidor do humor consiste na sua “dimensão subversiva e potencial de transgressão”, traços extremados no subgénero humor negro» – **DEL 23/CONT-TV/2011.**

«É delicado traçar uma fronteira de admissibilidade quando está em causa um discurso geneticamente transgressor como o humorístico, em que são desafiados os limites da liberdade de expressão. Porém, como expandido na **DEL 13/CONT-TV/2011**, “o exercício da liberdade de expressão, ainda que no campo do humor, não pode ser utilizado como estandarte à sombra do qual se perpetrem ofensas que visem enxovalhar, desprestigiar, rebaixar ou humilhar determinado grupo de cidadãos ou indivíduos”» – **DEL 23/CONT-TV/2011.**

- **CASOS PARTICULARES**

- **SÉRIES JUVENIS**

Os programas juvenis revelam particularidades – e suscitam preocupações especiais quanto à putativa influência negativa sobre crianças e jovens, por via de desencadeamento de atitudes miméticas, bem como, de uma eventual legitimação e banalização de comportamentos tidos como negativos.

Considerou o Regulador na **DEL 3/CONT-TV/2009**, referente à série juvenil “Morangos com Açúcar”, que não obstante não ter sido desrespeitado o artigo 27.º da Lei da Televisão, se deveria sensibilizar o operador televisivo para acautelar alguns aspetos identificados na análise que requereriam atenção e vigilância, traduzida num «tratamento cuidadoso e responsável de matérias mais sensíveis e fraturantes».

Ao invés, na **DEL 28/CONT-TV/2009** respeitante à série juvenil “Rebelde Way”, o Regulador concluiu terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação. Os participantes apontaram na série usos de linguagem e representações da sexualidade que qualificaram como desadequados atendendo ao respetivo público-alvo. Entendeu-se que, num programa dirigido a um público infanto-juvenil, «sendo o despertar para a sexualidade uma das características da adolescência, seria desejável a adoção de uma atitude pedagógica em relação aos comportamentos sexuais representados ou sugeridos na série, moderando, nomeadamente, a linguagem permanentemente erotizada adotada pelas personagens». Criticou ainda a banalização do consumo de álcool pelos adolescentes, permanentemente ao ponto de embriaguez, sem qualquer sanção relativamente aos riscos ínsitos nesse comportamento.

- REALITY SHOWS

- «[...] apesar de a ideia subjacente ao *reality show* ser a de “TV realidade”, esta deve ser interpretada como uma encenação controlada pela produção do programa, seguindo um guião, que resulta numa “telenovelização” dos acontecimentos da casa. Este carácter construído é sugerido, por exemplo, na diferença frequente que os concorrentes estabelecem entre o seu comportamento na casa e o que são no seu ambiente natural. Esta componente de encenação nem sempre é apreendida e decodificada pelos públicos de diferentes idades, os quais, pelo contrário, tendem a compreender estes conteúdos como genuínos.[...]» – **DEL 28/CONT-TV/2012**.

«[...] este tipo de *reality shows*, que exploram a vivência quotidiana de pessoas comuns num espaço fechado e altamente vigiado, alimentando o voyeurismo dos telespectadores, tem vindo, há mais de uma década, a banalizar-se, no contexto de uma maior aceitação, nos media e na sociedade, da exibição e exploração da privacidade e da intimidade» – **DEL 28/CONT-TV/2012**.

No caso em apreço desta tipologia de programas o Regulador deliberou, designadamente nas **Deliberações 15/CONT-TV/2011, 6/CONT-TV/2012, 66/2014 [CONTPROG-TV] e 67/2014 [CONTPROG-TV]** no sentido do operador televisivo exercer um maior controlo sobre os conteúdos transmitidos em programas de *reality show*, de modo a prevenir a emissão de elementos que possam conter com a proteção dos públicos sensíveis, designadamente crianças e jovens.

- OBRAS CINEMATOGRAFICAS

Os operadores de televisão seguem normalmente a classificação da Comissão de Classificação de Espetáculos (CCE) da Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC) para as obras cinematográficas, como aliás se preconiza no n.º 5 do artigo 27.º da Lei da Televisão, e do modelo autorregulatório de Classificação de Programas de Televisão. Porém, em diversas situações, a ERC pronunciou-se quanto à adequação da classificação de filmes aquando da sua transposição para o ecrã televisivo, atendendo ao horário de emissão e à necessidade de inserção de uma advertência.

Entende o Regulador que a classificação de uma obra cinematográfica pela CCE não deverá ser apreendida como uma imposição, no sentido de impedir um serviço de programas de aplicar critérios mais restritivos à difusão de obras. Em função da observação de uma ética de antena, nomeadamente pelo respeito da proteção do desenvolvimento de crianças e menores, os operadores televisivos poderão ter mesmo de adotar padrões mais exigentes na classificação a atribuir às produções cinematográficas, uma vez que os menores têm um maior e mais fácil acesso à programação televisiva, do que aos filmes exibidos numa sala de cinema.

Nesse sentido, considera a ERC que a «classificação da CCE constitui apenas “uma medida mínima” (e não máxima) da restrição, sujeita a ser complementada com condicionamentos próprios do meio televisivo». - **DEL 19 CONT-TV/2011.**

- SERVIÇOS DE PROGRAMAS TEMÁTICOS INFANTIS

Os serviços de programas temáticos infantis são serviços de programas dirigidos a menores gerando, por isso, nos telespetadores a expectativa de emissão de conteúdos dirigidos a essa faixa

etária. A verificar-se, tal reduziria acentuadamente a possibilidade de emissão de conteúdos que possam revelar-se prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

«Os serviços de programas temáticos infantis têm uma especial obrigação de adequar os conteúdos exibidos à faixa etária a que se destina, uma vez que a classificação do serviço de programas induz nos pais e educadores a sensação de menor necessidade de vigilância de conteúdos, sendo-lhe assim exigida maior acuidade na composição das grelhas». - **DEL 27/2014 [CONTPROG-TV]**.

- ESPETÁCULOS TAUROMÁQUICOS

A ERC considera admissível a transmissão de espetáculos tauromáquicos, em horário não protegido, atento o facto de estes (espetáculos) constituírem parte integrante do património cultural português, bem como à circunstância de o legislador classificar os mesmos para maiores de 6 anos - **DEL 13/CONT-TV/2008**.

- JOGOS DE FORTUNA E AZAR

Entende o Regulador que os jogos de fortuna e azar não caem “automaticamente” no âmbito das restrições à liberdade da programação, considerando, no entanto, que «não é sustentável que se defenda a transmissão destes jogos de forma irrestrita, livre de quaisquer reservas e condicionamentos. Apelo à responsabilidade ética do operador para emissão em horário adequado e de se certificarem que estes conteúdos não contêm, designadamente apelos à prática irresponsável de jogos ou promoções de carácter enganoso». – **DEL 31/CON TV/2010**.

- ESPETÁCULOS DE COMBATE

Quanto aos espetáculos de combate de *wrestling*, a ERC tem em conta a teatralização e o carácter encenado dos mesmos (não ocorrem sangue ou ferimentos), registando, todavia, de forma positiva o alerta efetuado, por alguns dos operadores, no sentido de advertirem para que crianças e jovens não repitam as ações observadas.

- INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS

«O Conselho Regulador da ERC entende que a transmissão em direto de um procedimento médico-cirúrgico, com toda a crueza que uma intervenção de corte e de excisão de tecidos envolve, demandava que a exibição ocorresse num horário em que o seu visionamento fosse menos acessível à generalidade dos públicos mais vulneráveis, como já referido, entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas da manhã». - **DEL 38/CONT-TV/2011.**

C. REGIME DE EXCEPCÃO PARA OS SERVIÇOS NOTICIOSOS

O artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão reconhece um regime especial para os serviços noticiosos, uma vez que habilita que nos conteúdos de informação, independentemente do horário em que são difundidos, possam ser transmitidos conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de jovens e adolescentes, desde que os mesmos:

- Se revistam de importância jornalística;
- Sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão;
- E antecidos sobre uma advertência sobre a sua natureza.

A situação prevista no n.º 8 revela, para efeitos do direito à informação, e preenchidos os pressupostos da norma, que podem ser exibidos, fora da faixa horária estabelecida no n.º 4 do artigo 27.º conteúdos «suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes», bastando a advertência prévia quanto à natureza da peça a difundir. Esta advertência permitirá que o espectador opte, em tempo, por contactar ou não com o conteúdo visual referenciado.

Todavia, «a liberdade de informar não pode suplantiar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição desses últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição». - **DEL 7/CONT-I/2008.**